

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.047, de 2013

(Apensados: PL nº 6.317/2013, PL nº 2.867/2015, PL nº 3.150/2015 e PL nº 2.277/2022)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I -RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. JORGE SILVA, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Segundo a justificativa, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de sua capacidade motora, com o comprometimento de sua saúde e com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto. O Autor argumenta que diante das dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos. A proposição apresentada, segundo o Autor, representa um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 6.317/2013, de autoria do Deputado Chico Lopes, que acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para







Comissão de Finanças e Tributação

assegurar aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos;

- PL nº 2.867/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos;
- PL nº 3.150/2015, de autoria do Deputado Fernando Torres, que dá nova redação Artigo 41 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso), para vedar a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo o território nacional;
- PL nº 2.277/2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, que acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar a idosos desconto de 50%, pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprovou, em 10 de junho de 2015, o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, mas não se posicionou em relação aos Projetos de Lei nº 2.867 e nº 3.150, ambos de 2015, apensados posteriormente, nem em relação ao Projeto de Lei nº 2.277, de 2022, por óbvio. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.







Comissão de Finanças e Tributação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.047, de 2013; nº 6.317, de 2013; nº 2.867, de 2015; nº 3.150, de 2015; e nº 2.277, de 2022, na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recaíra sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que







Comissão de Finanças e Tributação

importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.047/2013, dos projetos apensados: nº 6.317/2013, nº 2.867/2015, nº 3.150/2015 e nº 2.277/2022) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



